

Enrike - se para
os serviços para a processo
forma digação do processo

República Democrática



de S. Tomé e Príncipe

(Unidade-Disciplina-Trabalho)

Assembleia Nacional

GRUPO PARLAMENTAR DO MLSTP/PSD

Do DAPE para verificar os
de admissibilidade
DSAPD, 12/10/2020
A. D. Silva

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia
Nacional

S. Tomé

Assunto: Projecto de Lei: quarta alteração à Lei do Estatuto dos
Deputados. (Lei nº08/2008)

N/Ref.207/GP-MLSTP/PSB/2020

Temos a honra de remeter o Projecto de Lei referido em
assunto com as alterações comunicadas pelo Secretário da Mesa
da Assembleia Nacional, no ofício 0534/GSM-AN/2020, para
colmatar as insuficiências verificadas na versão anteriormente
transmitida.

Transmitimos, em anexo, de conformidade com o ofício
referido do Secretário da Mesa, o texto da Lei nº08/2008,
“*versão consolidada de acordo com a Lei nº6/2013, de 20 de
Setembro, primeira alteração à Lei nº08/2008, em que foram
alterados os artigos 7.º, 8.º, 14.º, 19.º, 20.º e aditados ao
Estatuto dos Deputados os artigos 20.º-A e 22.º-A e a Lei
n.º18/2018, de 18 de Setembro, Segunda alteração à Lei
n.º08/2008, em que foi aditado ao Estatuto dos Deputados o
artigo 15.º-A.*”

Queira aceitar, Senhor Presidente, os nossos melhores
cumprimentos.

Gabinete do Grupo Parlamentar do M.L.S.T.P./P.S.D,
Palácio dos Congressos, em S. Tomé, aos 09 de Outubro de
2020.

O Presidente do Gr. Parlamentar,


Amaro Pereira de Couto

09/10/2020

561
Eulíria Silva

Assembleia Nacional

GRUPO PARLAMENTAR DO MLSTP/PSD

PROJETO DE LEI N° 28/XI/4ª/2020

QUARTA ALTERAÇÃO À LEI N°8/2008, DE 20 DE SETEMBRO - ESTATUTO DOS DEPUTADOS (ALTERADA PELA LEI N°06/2013, DE 20 DE SETEMBRO, LEI N°18/2018, DE 18 DE SETEMBRO E LEI N°05/2019, DE 04 DE MARÇO)

I. Justificação

O Estatuto dos deputados é de importância capital na determinação da qualidade de deputado, incluindo as condições para o início e o termo do mandato respetivo e, ainda, os deveres a que o deputado fica submetido e as prerrogativas que lhe assiste.

O Estatuto, como apresentado na Lei n.º 8/2008, comporta dúvidas justificando intervenção para clarificações.

O artigo 2.º dessa lei aponta a primeira reunião da Assembleia Nacional após as eleições como o marco determinante para o início do mandato dos deputados. Tal disposição não esclarece se o início do mandato fica exclusivamente dependente da realização da primeira reunião da Assembleia Nacional após as eleições. A Lei assim não faz e, posteriormente, no seu artigo 9.º, vem admitir a possibilidade de substituição de deputados, o que só se concretiza, em reuniões posteriores ao da primeira, mediante a tomada de posse. A posse dos deputados substitutos ocorre na reunião em que a substituição se processa, não podendo de modo algum realizar-se na primeira reunião referida no artigo 2.º da mesma Lei. Ora, não discriminando na Lei o estatuto dos deputados iniciais do estatuto dos deputados substitutos, não subsiste qualquer diferença entre eles, uma vez ocorrida a posse de uns e outros. Implica isto que o mandato dos deputados não se inicia unicamente na primeira reunião da Assembleia Nacional após as eleições, podendo ainda ocorrer ao longo de toda a legislatura no quadro de outras reuniões da Assembleia Nacional.

Uma vez empossado, o deputado não mais precisa da posse para substituir outros deputados, significando isto que o deputado permanece deputado até ao fim da legislatura, salvo casos de perda de mandato descritos no artigo 8.º da Lei. Nesta ordem, dentre os deputados empossados, apenas a efetividade ou não das suas funções permite distinguir a diferença entre eles. Em efetividade de funções acompanha-lhe o conjunto dos direitos estabelecidos no artigo 15.º da Lei. É preciso, pois, que o título deste artigo especifique de que as regalias aí estabelecidas beneficiam os deputados em efetividade de funções, excetuando o direito da alínea c) do seu n.º 1, que se pretende abrangente para também abarcar os deputados não em

efetividade de funções, sendo, por isto, que importa uma nova redação para a clarificação do alcance dessa alínea c).

Há ainda de se centrar nos requisitos para a reforma dos deputados necessitando aditamentos complementares. O deputado cotiza regularmente para a segurança social, decorrendo dessa contribuição o benefício da pensão de reforma de que posteriormente venha a beneficiar. O artigo 33.º da Lei n.º 5/91 - Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos, prevê direitos especiais de reforma para os deputados. É importante que os fundamentos desses direitos sejam incorporados aqui no estatuto dos deputados.

Independentemente da sua cotização como deputado, este terá também, por obrigação legal, contribuído para a segurança social quando no exercício de outras funções, anteriores ou posteriores das que tenha desempenhado na qualidade de deputado. É de justiça que por estas contribuições também o cidadão, antigo deputado, beneficie de pensão correspondente.

No capítulo das incompatibilidades há aspetos que importa clarificar, para que não se fique exposto a interpretações circunstanciais suscetíveis de as contrariar. É, pois, que os cargos de docência e de atividade sanitária são de interesse geral como o são os cargos de deputados e todos são exercidos com o mesmo grau de imparcialidade para o benefício de toda a coletividade. A clarificação visa especificar-se a não incompatibilidade das funções docentes e sanitárias públicas com as de deputado.

Preâmbulo

Observadas as disposições do artigo 136.º e da alínea c) do artigo 17.º do Regimento da Assembleia Nacional, o Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD submete para debate e aprovação da Assembleia Nacional o seguinte projeto de alteração da Lei n.º 8/2008 - Estatuto dos Deputados.

Artigo 1.º **Objeto**

A presente Lei tem por objeto alterar a Lei n.º 8/2008, relativa ao estatuto dos deputados.

Artigo 2.º **Alterações**

São alterados: n.º 1 do artigo 2.º; alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º; a epígrafe do artigo 15.º e a alínea l) do artigo 19.º da Lei n.º 8/2008, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
[...]

4

1. O mandato dos deputados inicia-se com a tomada de posse respetiva e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou cessação individual do mandato.

2. [...].

Artigo 6.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) no caso da alínea c) do artigo 4.º, pela cessação da função incompatível com a de deputado.

2. [...].

3. [...].

Artigo 15.º

Regalias e direitos dos deputados em efetividade de funções

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 19.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) Diretores, Chefes de departamentos e quadros da Administração Pública, excetuando os professores de universidades públicas e o pessoal de estabelecimentos públicos de saúde;

m) [...].

8

2. [...]”

Artigo 3.º **Aditamentos**

São introduzidos dois novos artigos 15.º-B e 15.º-C, com a seguinte redacção:

“Artigo 15.º-B

Direitos e regalias de todos os deputados

1. Todos os deputados gozam dos seguintes direitos:
 - a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
 - b) Livre-trânsito, considerado como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão especial de identificação;
 - c) Passaporte diplomático por legislatura, extensivo aos conjugues e aos filhos menores, reservando-se a Assembleia Nacional a sua conservação;
 - d) Cartão especial de identificação.
2. Os deputados têm direito a isenção de direitos aduaneiros pela importação de uma viatura por período de quatro anos.
3. Os antigos deputados que tenham feito dois mandatos completos ou mais têm direito ao passaporte diplomático, extensivo para os conjugues e os filhos menores, reservando-se à Assembleia Nacional a sua conservação.

Artigo 15.º-C

Reforma dos deputados

1. Preenchidos os requisitos legais exigidos para a reforma, os deputados têm o direito a subvenções vitalícias seguintes, nos termos do fundamento do artigo 33.º da Lei n.º 5/91 – Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos:
 - a) O equivalente à remuneração global mensal atribuída a ministro, se tiverem cumprido três ou mais mandatos;
 - b) Dois terços ou um terço do montante referido na alínea anterior, se tiverem cumprido dois ou um mandato respetivamente.
2. Os direitos referidos no número anterior são pagos pelo Instituto Nacional de Segurança Social e suportados pelo Estado.
3. A subvenção atribuída no presente artigo é cumulativa com as pensões de reforma a que o deputado tiver direito.
4. Considera-se um mandato concluído desde que o deputado complete três quartos do tempo da legislatura correspondente.”

Artigo 4.º **Revogações**

São revogados: as alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 15.º, o artigo 15.º-A e o artigo 22.º-A da Lei n.º 8/2008.

5

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente Lei não tem efeito retroativo e entra em vigor após a sua publicação, excetuando as disposições do seu artigo 15.º C que se aplicam a partir do ano seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Nacional em de de.....

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,

Delfim Santiago das Neves

5

Assembleia Nacional

Lei n.º 08/2008 – Estatuto dos Deputados

REPUBLICAÇÃO

Preâmbulo

Considerando as constantes divergências existentes na interpretação de alguns artigos da Lei n.º 8/2008, de 10 de Setembro, Estatuto dos Deputados, pelos actores políticos, provocando algumas situações não abonatórias ao funcionamento da Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe;

Atendendo que nos termos constitucionais e demais leis em vigor, os Deputados são dignos representantes do povo, cabendo-lhes respeitar escrupulosamente os seus deveres e gozar dos direitos que lhes são consagrados;

Havendo a imperiosa necessidade de se sanar os dispositivos normativos que dão lugar a interpretações diversas nesta Lei;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I Mandatos

Artigo 1.º Natureza e âmbito do mandato

Os deputados representam todo o povo e não apenas os círculos eleitorais por que são eleitos.

Artigo 2.º Início e termo do mandato

1. O mandato dos deputados inicia-se com a tomada de posse respetiva e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou cessação individual do mandato.

2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de deputados por motivo relevante, são reguladas pela lei eleitoral e pelos presentes Estatutos.

Artigo 3.º Verificação dos poderes

Os poderes dos deputados são verificados pela Assembleia Nacional, nos termos fixados pelo respetivo Regimento.

Artigo 4.º
Suspensão de mandatos

A suspensão do mandato verifica-se com:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 5.º;
- b) O procedimento criminal, nos termos do artigo 11.º;
- c) Ocorrência das situações previstas no artigo 19.º do presente diploma.

Artigo 5.º
Substituição temporária por motivo relevante

1. Os deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia Nacional, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, por período global não superior a dois anos em cada mandato.
2. Por motivo relevante entende-se:
 - a) Doença prolongada;
 - b) Exercício de funções específicas no respetivo partido;
 - c) Exercício de licença por maternidade;
3. Os deputados podem igualmente solicitar ao Presidente da Assembleia a suspensão temporária, por razões imperiosas e inadiáveis de caráter profissional, nunca por mais de seis meses na mesma legislatura, sendo apenas uma vez consecutivamente e três intercaladamente.
4. O requerimento de substituição será apresentado diretamente pelo próprio deputado ou através do grupo parlamentar ou órgão próprio do seu partido, acompanhado, nestes casos de declaração de anuência do deputado a substituir.

Artigo 6.º
Cessação da substituição

1. A suspensão do mandato cessa:
 - a) No caso da alínea a) do artigo 4.º por decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do deputado, diretamente indicado por este, ou através da direção do grupo parlamentar a que pertença, ou do órgão próprio do seu partido, ao Presidente da Assembleia;
 - b) No caso da alínea b) do artigo 4.º, por decisão absolutória ou equivalente ou equivalente ou com o cumprimento da pena;
 - c) **No caso da alínea c) do artigo 4.º, pela cessação da função incompatível com a de deputado.**

8

2. Com a retoma pelo deputado do exercício do mandato, cessam automaticamente todos os poderes do deputado substituto.
3. O regresso antecipado do deputado não pode ocorrer antes de corridos 15 dias previstos no n.º 5 do artigo 5.º.

Artigo 7.º
Renúncia do mandato

1. Os deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Nacional ou através do grupo parlamentar ou do órgão próprio do seu partido, nestes dois últimos casos com assinatura reconhecida notarialmente.
2. Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao Presidente do respetivo grupo parlamentar ou órgão competente do partido, caso o pedido seja apresentado pessoalmente pelo interessado, ao Presidente da Assembleia.
3. A renúncia torna-se efetiva após seu anúncio em sessão plenária pela Mesa da Assembleia, sem prejuízo da sua posterior publicação no Diário da Assembleia Nacional.
4. Em caso de renúncia o deputado é substituído pelo candidato não eleito da lista a que pertencia, na respetiva ordem de precedência.
5. Tratando-se de candidatura em coligação, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte ou a vaga preenchida pelo primeiro candidato não eleito, proposto pelo partido o candidato substituído.
6. Sem prejuízo das normas estabelecidas nos números anteriores, os pedidos de renúncia dos deputados são irreversíveis.

Artigo 8.º
Perda de mandato

1. A perda do mandato verifica-se:
 - a) Quando os deputados sejam feridos por alguma das incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores a eleição, não podendo a Assembleia reapreciar factos que tenham sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;
 - b) Quando os deputados não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas nos termos definidos no Regimento salvo por motivo justificado;
 - c) Se o deputado se inscrever em partido, coligação diferente ou for expulso do partido ou coligação daquele pelo que fora apresentado a sufrágio.
 - d) Quando os deputados, sejam judicialmente condenados por participação em organização cujo objetivo seja o de a atentar contra a ordem constitucional estabelecida, através de violência.

2. A perda do mandato é declarada pela Mesa em face do conhecimento comprovativo de qualquer dos factos referidos no número anterior, precedendo parecer da Comissão competente em razão da matéria.
3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1, considera-se motivo justificado: a doença, o casamento, e a maternidade, o luto, missão da Assembleia, do Governo ou do partido a que pertença.
4. Poderá ainda considerar-se motivo justificado a participação em reuniões de organismos internacionais a que São Tomé e Príncipe pertença, se for julgada de interesse para o país e a justificação for apresentada antes da ocorrência das faltas.
5. Em caso de perda de mandato, o deputado é substituído segunda as regras estabelecidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º.

Artigo 9.º **Substituição dos deputados**

1. Em caso de vagatura ou de suspensão de mandato, o deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito da lista a que pertencia, na respetiva ordem de precedência.
2. Tratando-se de candidatura em coligação, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte ou a vaga preenchida pelo primeiro candidato não eleito, proposto pelo partido a que pertencia o candidato substituído.
3. O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.
4. Cessado o impedimento, o candidato retomar o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.
5. Não haverá substituições se já não existirem candidatos efetivos ou suplentes não eleitos na lista do deputado a substituir.
6. A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário do candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direção do respetivo grupo parlamentar ou de órgão competente do partido, ou ainda do candidato com direito a preencher o lugar vago.

Capítulo II **Imunidades**

Artigo 10.º **Irresponsabilidade**

Nenhum deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício das suas funções.

Artigo 11.º

8

Inviolabilidade

1. Salvo em caso de flagrante delito e por crime punível com prisão maior ou por consentimento da Assembleia Nacional ou da sua Comissão Permanente, os deputados não podem ser perseguidos ou presos por crimes praticados fora do exercício das suas funções.
2. Os deputados não podem ser peritos, testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes, arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime punível com pena maior.
3. A decisão prevista no ponto anterior é tomada em plenário precedida de audiência de deputado com o parecer da Comissão competente em razão da matéria.
4. Movido procedimento criminal contra algum deputado, e estando este indiciado definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia Nacional decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

Capítulo III

Condições de exercício de deputado

Artigo 12.º

Condições de exercício da função de deputado

1. Os deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e a sua informação regular.
2. Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.
3. Os serviços de administração central ou dela dependentes devem facultar aos deputados condições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos, informações e publicações oficiais solicitadas e facultando sempre que possível instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afete o funcionamento dos próprios serviços.
4. As Câmaras distritais e o Governo regional, quando solicitados pelos deputados, devem disponibilizar instalações adequadas que lhes permitam um contacto direto com a comunicação social e com os cidadãos, desde que tal não afete o funcionamento dos respetivos serviços.

Artigo 13.º

Indemnização por danos

1. Os deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de atos que impliquem ofensa a vida, a integridade física ou moral, a liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a justa indemnização.

5

2. Os fatos que a justificarem são objeto de inquérito determinado pelo Presidente da Assembleia Nacional, o qual decide da atribuição do valor da indemnização salvo e na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.

Artigo 14.º
Deveres dos deputados

1. Constituem deveres dos deputados:
 - a) participar nos trabalhos parlamentares e designadamente comparecer as reuniões do plenário e as das comissões a que pertençam;
 - b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados, sob proposta dos respetivos grupos parlamentares;
 - c) Participar nas votações;
 - d) Assegurar o indispensável contacto com os eleitores.
2. Solicitar autorização da Assembleia Nacional para ser perito ou testemunha, ser ouvido como declarante, como arguidos, exceto, neste último caso, quando presos em caso de flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena maior.
3. Comunicar ao Presidente da Assembleia Nacional, através de uma declaração escrita a sua suspensão de funções ao nível da Administração pública nos termos da alínea h) do artigo 19.º.
4. O exercício de qualquer outra atividade quando legalmente admissível não pode por em causa o regular cumprimento dos deveres previstos no n.º1 do presente artigo.
5. O incumprimento da norma estabelecida na alínea c) do n.º1 implica expulsão imediata do deputado em causa da sala onde ocorrer o ato, imposta pelo Presidente da sessão, podendo ser-lhe em seguida instaurado um processo, que pode culminar na perda de mandato, nos termos legais.

Artigo 15.º
Regalias e direitos dos deputados em efetividade de funções

1. Quando em efetividade de funções, os deputados gozam dos seguintes direitos:
 - a) **[Revogado];**
 - b) **[Revogado];**
 - c) **[Revogado];**
 - d) **[Revogado];**
 - e) Remunerações e subsídios que a lei prescrever;
 - f) Os previstos na legislação sobre a proteção da maternidade;

5

- g) Direito de uso e porte de uma arma, com isenção de licença;
 - h) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas públicas, de navegação aérea e marítima, durante o funcionamento efetivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato.
2. A ausência do deputado a atos ou diligências oficiais é sempre considerada de justificada, e isenta de qualquer encargo, quando ocorrem por causadas reuniões ou missões da Assembleia.
 3. O deputado não pode invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer ato ou diligência oficial.
 4. O passaporte diplomático deve ser devolvido ao Presidente da Assembleia Nacional quando se verifique a cessão ou suspensão de mandato do deputado.

Artigo 15.º-A
Regalias dos ex-deputados

[Revogado]

Artigo 15.º-B
Direitos e regalias de todos os deputados

1. Todos os deputados gozam dos seguintes direitos:
 - a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
 - b) Livre-trânsito, considerado como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão especial de identificação;
 - c) Passaporte diplomático por legislatura, extensivo aos conjugues e aos filhos menores, reservando-se a Assembleia Nacional a sua conservação;
 - d) Cartão especial de identificação.
2. Os deputados têm direito a isenção de direitos aduaneiros pela importação de uma viatura por período de quatro anos.
3. Os antigos deputados que tenham feito dois mandatos completos ou mais têm direito ao passaporte diplomático, extensivo para os conjugues e os filhos menores, reservando-se à Assembleia Nacional a sua conservação.

Artigo 15.º-C
Reforma dos deputados

1. Preenchidos os requisitos legais exigidos para a reforma, os deputados têm o direito a subvenções vitalícias seguintes nos termos do fundamento do artigo 33.º da Lei n.º 5/91 – Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos:

- a) O equivalente a remuneração global mensal atribuída a ministro, se tiverem cumprido três ou mais mandatos;
 - b) Dois terços ou um terço do montante referido na alínea anterior, se tiverem cumprido dois ou um mandato respetivamente.
2. Os direitos referidos no número anterior são pagos pelo Instituto Nacional de Segurança Social e suportados pelo Estado.
 3. A subvenção atribuída no presente artigo é cumulativa com as pensões de reforma a que o deputado tiver direito.
 4. Considera-se um mandato concluído desde que o deputado complete três quartos do tempo da legislatura correspondente.


Artigo 16.º **Deslocações**

1. Durante as reuniões da Assembleia Nacional os deputados residentes fora do Distrito de Água Grande têm direito a meios de transporte entre os locais de residência e de reuniões da Assembleia.
2. Os deputados que possuam residência fixa na Ilha do Príncipe têm direito a passagem, alojamento na capital do país, alimentação e meio de deslocação entre o aeroporto, local de alojamento e de reunião da Assembleia desde que em serviço desta.
3. Os deputados que residam nos Distritos mais distantes da capital, terão direito durante as reuniões da Assembleia a um subsídio diário para alimentação e ou alojamento quanto necessário.
4. Para eleito de deslocação ao estrangeiro em missão da Assembleia Nacional os deputados gozam do mesmo estatuto que os membros do Governo.

Artigo 17.º **Utilização de serviços postais, telegráficos e telefónicos**

Os deputados, por motivos relacionados com o exercício do seu mandato, têm o direito de utilizar gratuitamente os serviços postais e telefónicos da Assembleia Nacional mediante requisição prévia.

Artigo 18.º **Garantias de trabalho e benefícios sociais**

1. Os deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.
 2. Os deputados têm direito a dispensa de todas ou parte das suas atividades profissionais durante a legislatura.
- 

3. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos em relação aos deputados que na Assembleia exerçam atividade a tempo integral.
4. No caso de função temporária por virtude da lei ou de contrato, o desempenho do mandato de deputado suspende a contagem no respetivo prazo.

Artigo 19.º **Incompatibilidades**

São incompatíveis com o exercício de mandato dos deputados a Assembleia Nacional os seguintes cargos ou funções:

- a) Presidente da República;
 - b) Membro do Governo;
 - c) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Arbitral, do Tribunal de Contas, Procurador-Geral da República, Magistrados do Ministério Público, Juízes, Provedor da Justiça;
 - d) Embaixador;
 - e) Membros do Governo Regional e Presidente da Assembleia Regional;
 - f) Presidentes de Câmaras Distritais, Presidentes de Assembleias Distritais e Vereadores;
 - g) Governador, Vice-Governador e Administradores do Banco Central;
 - h) Membros da Comissão Eleitoral Nacional;
 - i) Diretores de Gabinete e Diretores-gerais e Assessores;
 - j) Funcionário de Organização Internacional ou de Estado Estrangeiro;
 - k) Os Secretários-gerais, os Diretores e Assessores da Presidência da República, do Gabinete do Primeiro-Ministro e dos Ministérios;
 - l) Diretores, Chefes de departamentos e quadros da Administração Pública, excetuando os professores de universidades públicas e o pessoal de estabelecimentos públicos de saúde;**
 - m) Os Diretores executivos e os membros executivos do conselho de administração das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e institutos públicos autónomos.
2. Os deputados que no âmbito do previsto na alínea i) prescindam do exercício das suas atividades profissionais em favor do exercício do seu mandato, fá-lo-ão a tempo inteiro.

Artigo 20.º **Faltas**

8

1. Ao deputado que faltar qualquer sessão de trabalho parlamentar, sem motivo justificado nos termos do n.º 3 do artigo 8.º, é-lhe descontado a correspondente remuneração nos termos legais.
2. São ainda consideradas faltas injustificadas, as dos deputados que, embora tenham estado presentes numa sessão de trabalho parlamentar, se ausentem por tempo indeterminado, sem o prévio consentimento do deputado que a preside.
3. A observância do número anterior é constatada a qualquer momento pelo deputado que preside a sessão de trabalho parlamentar e é comunicada oralmente aos deputados presentes.

Artigo 20.º-A

Efeitos das faltas nos trabalhos parlamentares

1. Perde o mandato o deputado que deixe de tomar parte consecutivamente em seis sessões de trabalhos parlamentares ou deixe de comparecer interpoladamente a nove sessões de trabalhos parlamentares, salvo por motivo justificado.
2. Perde a qualidade de membro da Comissão o deputado que der, sem motivo justificado, seis faltas consecutivas ou nove interpoladas aos trabalhos da respetiva Comissão.
3. As faltas injustificadas as sessões de trabalhos parlamentares implicam ainda:
 - a) A perda de 1/5 do vencimento mensal, se der duas faltas,
 - b) A perda de 1/3 do vencimento, se der três a cinco faltas.

Artigo 21.º

Ausências

Verificada a falta de quórum, de funcionamento ou de deliberação, o Presidente convoca os deputados ao plenário, registando as ausências para efeito previsto no regime geral de faltas.

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Encargos

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei são satisfeitos pelo Orçamento da Assembleia.

Artigo 22.º-A

Disposições transitórias

[Revogado]

Artigo 23.º
Disposições revogatória

Fica revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.



República Democrática de São Tomé e Príncipe

(Unidade-Disciplina-Trabalho)

Assembleia Nacional

Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação

Departamento de Apoio ao Plenário e às Comissões

Parer: *Dr. A. N. D. S. A. P. D. 09/10/2020*
Submete à consideração da Mesa da A.N. D. S. A. P. D. 09/10/2020
A. P. S. L.

Despacho:

1. Concordo
2. Remete-se ao proponente para suprir as insuficiências detectadas.
07/10/20

Informação n.º 362/XI/DAPC-AN/020

Assunto: Projecto de Lei n.º 28/XI/4.ª/2020 – Quarta alteração à Lei n.º 08/2008, de 10 de Setembro – Estatuto dos Deputados à Assembleia Nacional (alterada pela Lei n.º 06/2013, de 20 de Setembro, Lei n.º 18/2018, de 18 de Setembro e Lei n.º 05/2019, de 04 de Março).

Ex.º Sr. Director de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação da Assembleia Nacional

Palácio dos Congressos

Deu entrada na Mesa da Assembleia Nacional um Projecto de Lei - Quarta alteração à Lei n.º 08/2008, de 10 de Setembro – Estatuto dos Deputados à Assembleia Nacional, (alterada pela Lei n.º 06/2013, de 20 de Setembro, Lei n.º 18/2018, de 18 de Setembro e Lei n.º 05/2019, de 04 de Março), registrado sob o N.º 28 /XI/4.ª/2020, iniciativa do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, submetido a esta Augusta Assembleia, para efeitos de apreciação e aprovação.

O presente Projecto de Lei é apresentado nos termos do artigo 136.º e do n.º 1 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia Nacional (RAN).

O mesmo reúne ainda os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 143.º também do RAN.

Contudo, alertamos que na elaboração desta iniciativa o proponente deve respeitar e ter atenção ao estatuído no artigo 8.º da Lei n.º 9/2008, de 24 de Setembro – Lei de Regras de Legística na Elaboração de Actos Normativos. Que na anterior legislatura,

A D. S. A. P. D. para
07/10/20

Do D. S. A. P. D. para os
devidos efeitos.
09/10/2020
A. P. S. L.

Melhor

publicou-se a Lei n.º 18/2018, de 18 de Setembro - Segunda alteração à Lei n.º 08/2008, onde foi aditado a este estatuto o artigo 15.º A.

Em conformidade com o n.º 1 de artigo 7.º da Lei n.º 10/2008 – Lei sobre a Publicação, Identificação e Formulação dos Actos Normativos, a designação desta iniciativa deve ser a que atribuímos no assunto desta Informação.

Outrossim, impõe a alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2008, que a mesma lei deve ser republicada, pelo que o proponente deve anexar a iniciativa o texto da republicação.

Nesses termos, somos de opinião que o proponente deve ser contactado no sentido de regularizar as situações constatadas.

É o que nos oferece informar.

Departamento de Apoio ao Plenário e às Comissões, em São Tomé, 07 de Outubro de 2020.

O Chefe do Departamento,


Nelson das Neves Lopes

República Democrática



de S. Tomé e Príncipe

Assembleia Nacional

GRUPO PARLAMENTAR DO MLSTP/PSD

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia
Nacional

S. Tomé

N/Ref.198/GP-MLSTP/PSD/2020

Excelência,

Em representação do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, tenho a honra de remeter, nos termos dos artigos 136^a e 137^a, n^o2 do Regimento da Assembleia Nacional, Projecto de Alteração à Lei n^o8/2008 relativa ao Estatuto dos Deputados.

Queira aceitar, Senhor Presidente, os nossos melhores cumprimentos.

Gabinete do Grupo Parlamentar do M.L.S.T.P./P.S.D,
Palácio dos Congressos, em S. Tomé, aos 23 de Setembro de 2020.

O Presidente do Gr. Parlamentar,

Amaro Pereira de Couto
Amaro Pereira de Couto

314
23/09/2020

573 PROC.

Elina Silva

*Aos serviços
de apoio à pleiá
no para a
processo*

*Ao DAPC para verificar
requisitos de admissibilidade.*

Assembleia Nacional

GRUPO PARLAMENTAR DO MLSTP/PSD

PROJETO DE LEI

ALTERAÇÃO À LEI Nº8/2008 RELATIVA AO ESTATUTO DOS DEPUTADOS

I. Justificação

O Estatuto dos deputados é de importância capital na determinação da qualidade de deputado, incluindo as condições para o início e o termo do mandato respetivo e, ainda, os deveres a que o deputado fica submetido e as prerrogativas que lhe assiste.

O Estatuto, como apresentado na lei nº8/2008 comporta dúvidas justificando intervenção para clarificações.

O artigo 2º dessa lei aponta a primeira reunião da Assembleia Nacional após as eleições como o marco determinante para o início do mandato dos deputados. Tal disposição não esclarece se o início do mandato fica exclusivamente dependente da realização da primeira reunião da Assembleia Nacional após as eleições. A lei assim não faz e, posteriormente, no seu artigo 9º, vem admitir a possibilidade de substituição de deputados, o que só se concretiza, em reuniões posteriores ao da primeira, mediante a tomada de posse. A posse dos deputados substitutos ocorre na reunião em que a substituição se processa, não podendo de modo algum realizar-se na primeira reunião referida no artigo 2º da lei nº8/2008. Ora, não discriminando a lei o estatuto dos deputados iniciais do estatuto dos deputados substitutos, não subsiste qualquer diferença entre eles uma vez ocorrida a posse de uns e de outros. Implica isto que o mandato dos deputados não se inicia unicamente na primeira reunião da Assembleia Nacional após as eleições, podendo ainda ocorrer ao longo de toda a legislatura no quadro de outras reuniões da Assembleia Nacional.

Uma vez empossado, o deputado não mais precisa da posse para substituir outros deputados, significando isto que o deputado permanece deputado até ao fim da legislatura, salvo casos de perda de mandato descritos no artigo 8º da lei. Nesta ordem, dentre os deputados empossados, apenas a efetividade ou não das suas funções permite distinguir a diferença entre eles. Em efetividade de funções acompanha-lhe o conjunto dos direitos estabelecidos no artigo 15º da lei. É preciso, pois, que o título deste artigo especifique de que as regalias aí estabelecidas beneficiam os deputados em efetividade de funções, excetuando o direito da alínea c), do seu nº1 que se pretende abrangente para também abarcar os deputados não em efetividade de funções, sendo, por isto, que importa uma nova redação para a clarificação do alcance dessa alínea c).

Há ainda de se centrar nos requisitos para a reforma dos deputados necessitando aditamentos complementares. O deputado cotiza regularmente para a segurança social, decorrendo dessa contribuição o benefício da pensão de reforma de que posteriormente

venha a beneficiar. O artigo 33º da lei nº5/91, relativa ao estatuto dos titulares de cargos políticos prevê direitos especiais de reforma para os deputados. É importante que os fundamentos, desses direitos sejam incorporados aqui no estatuto dos deputados. Independentemente da sua cotização como deputado, este terá também, por obrigação legal, contribuído para a segurança social quando no exercício de outras funções, anteriores ou posteriores das que tenha desempenhado na qualidade de deputado. É de justiça que por estas contribuições também o cidadão, antigo deputado, beneficie de pensão correspondente.

No capítulo das incompatibilidades há aspetos que importa clarificar, para que não se fique exposto a interpretações circunstanciais suscetíveis de as contrariar. É, pois, que os cargos de docência e de atividade sanitária são de interesse geral como o são os cargos de deputados e todos são exercidos com o mesmo grau de imparcialidade para o benefício de toda a coletividade. A clarificação visa especificar-se a não incompatibilidade das funções docentes e sanitárias públicas com as de deputado.

Assim,

Observadas as disposições dos artigos 136 e 17º, alínea c) do Regimento da Assembleia Nacional, o Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD submete para debate e aprovação da Assembleia Nacional o seguinte projeto de alteração da lei nº8/2008, relativa ao estatuto dos deputados.

Artigo 1º

Objeto

A presente lei tem por objeto alterar a lei nº8/2008, relativa ao estatuto dos deputados. *as antigas*

Artigo 2º

Alterações

1. São alterados os artigos 2º, nº1 e 6º, nº1, alínea c), a epígrafe do artigo 15º e a alínea l) do artigo 19º da lei nº8/2008, relativa ao estatuto dos deputados.
2. São suprimidas as alíneas a), b), c) e d) do nº1 do artigo 15º da lei nº8/2008. *Eliminação*
2. São introduzidos dois novos artigos 15 A e 15 B passando o artigo 15 A a ser o nº2 do novo artigo 15 A. *Adição de 15*

Artigo 2º da lei nº8/2008

Início e termo do mandato

1. O mandato dos deputados inicia-se com a tomada de posse respetiva e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou cessação individual do mandato.
2. ...

Artigo 6º da lei nº8/2008

Cessação da suspensão

1. ...

a) ...

b) ...

c) no caso da alínea c) do artigo 4º, pela cessação da função incompatível com a de deputado.

2. ...

3. ...

Artigo 15º da lei nº8/2008

Regalias e direitos dos deputados em efetividade de funções

1. ...

a) Suprimido

b) Suprimido

c) suprimido

d) Suprimido

e) Passa a ser alínea a)

f) Passa a ser alínea b)

g) Passa a ser alínea c)

h) Passa a ser alínea g)

2 ...

3. ...

4. ...

Artigo 15º A

Direitos e regalias de todos os deputados

1. Todos os deputados gozam dos seguintes direitos:

a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;

b) Livre-trânsito, considerado como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão especial de identificação;

c) Passaporte diplomático por legislatura, extensivo aos conjugues e aos filhos menores, reservando-se a Assembleia Nacional a sua conservação;

d) Cartão especial de identificação.

2. Os deputados têm direito a isenção de direitos aduaneiros pela importação de uma viatura por período de quatro anos.

3. Os antigos deputados que tenham feito dois mandatos completos ou mais têm direito ao passaporte diplomático, extensivo para os conjugues e os filhos menores, reservando-se a Assembleia Nacional a sua conservação.

Artigo 15º B
Reforma dos deputados

1. Preenchidos os requisitos legais exigidos para a reforma, os deputados têm o direito a subvenções vitalícias seguintes nos termos do fundamento do artigo 33º da lei nº5/91 relativa ao estatuto dos titulares de cargos políticos.

a) o equivalente a remuneração global mensal atribuída a ministro se tiverem cumprido três ou mais mandatos;

b) Dois terços ou um terço do montante referido na alínea anterior se tiverem cumprido dois ou um mandato respetivamente.

2. Os direitos referidos nas alíneas a) e b) do presente artigo são pagos pelo Instituto de segurança social e suportados pelo Estado.

3. A subvenção atribuída no presente artigo é cumulativa com as pensões de reforma a que o deputado tiver direito.

4. considera-se mandato concluído desde que o deputado complete três quartos do tempo da legislatura correspondente.

Artigo 19º
Incompatibilidades

1. ...

a) ...

b) ...

c)...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

k) ...

l) Diretores, Chefes de departamentos e quadros da Administração Pública, excetuando os professores de universidades públicas e o pessoal de estabelecimentos públicos de saúde.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei não tem efeito retroativo e entra em vigor após a sua publicação, excetuando as disposições do seu artigo 15º B que se aplicam a partir do ano seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Nacional em de de.....

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,

Delfim Santiago das Neves